



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 20/IX/2017:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues. .... 764

#### Resolução n.º 21/IX/2017:

Defere ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República, no sentido do Deputado Miguel Pedro Sousa Monteiro ser ouvido, como testemunha, nos autos do processo-crime n.º 11992/2015-16. .... 764

#### Despacho substituição n.º 25/IX/2017:

Substituindo o Deputado João de Brito Lopes de Pina por Paulo Barbosa Amado Alves de Barros ..... 764

#### Despacho substituição n.º 26/IX/2017:

Substituindo o Deputado Estevão Barros Rodrigues por Gisele Fernande Antoinette Josephine Lopes..... 764

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução n.º 53/2017:

Autoriza o acionista Estado a adquirir a participação social total detido pelo acionista privado Manuel Fernandes Gonçalves na SDE – Sociedade de Desenvolvimento Empresarial, SARL..... 764

#### Resolução n.º 54/2017:

Autoriza a admissão na Administração Pública, única e exclusivamente, para a nomeação de 1 (um) Técnico de nível I para o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG)..... 765

#### Resolução n.º 55/2017:

Cria a comissão interministerial destinada a assegurar a elaboração e submissão dos Relatórios iniciais e periódicos, decorrentes das Convenções Internacionais de Direitos Humanos e Protocolos adicionais de que Cabo Verde seja parte. .... 765

#### Resolução n.º 56/2017:

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A (TACV), para contrair um empréstimo junto à Caixa Económica de Cabo Verde, na modalidade de Conta Cauionada Corrente. .... 767

#### Resolução n.º 57/2017:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à Electra, Empresa de Electricidade e Água, SARL, para garantia de uma emissão obrigacionista através da Bolsa de Valores de Cabo Verde ..... 767

**Resolução nº 58/2017:**

Reduz a renda da concessão resultante do contrato de concessão de exploração do serviço público de telecomunicações assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom. .... 768

**Resolução nº 59/2017:**

Atribui pensão do Estado ao cidadão João Baptista Emílio Silva Lopes ..... 769

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:****Portaria nº 20/2017:**

Aprova o modelo do formulário que deve ser preenchido pelos passageiros, nacionais ou estrangeiros, que entram ou saem do território nacional. .... 769

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:****Portaria nº 21/2017:**

Regulamenta a captação da imagem facial e impressões digitais do titular do Cartão Nacional de Identificação (CNI). .... 772

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Comissão Permanente****Resolução nº 20/IX/2017**

de 15 de junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre os dias 21 de Maio e 4 de Junho de 2017.

Aprovada em 18 de Maio de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução nº 21/IX/2017**

de 15 de junho

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea *a*) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

Deferir ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República, no sentido do Deputado Miguel Pedro Sousa Monteiro ser ouvido, como testemunha, nos autos do processo-crime nº 11992/2015-16, que correm termos nos Serviços do Ministério Público da Procuradoria da República da Comarca da Praia.

Aprovada em 7 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Gabinete do Presidente****Despacho substituição nº 25/IX/2017**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo Barbosa Amado Alves de Barros.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 18 de Maio de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Despacho substituição nº 26/IX/2017**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Gisele Fernande Antoinette Josephine Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 18 de Maio de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—o—

**CONSELHO DE MINISTROS****Resolução nº 53/2017**

de 15 de junho

A SDE – Sociedade de Desenvolvimento Empresarial, SARL, criada a 7 de abril de 1998, através do Decreto-lei nº 12/98, de 7 de abril, com capital social realizado e subscrito no montante de 16.000.000\$00 (dezasseis milhões de escudos), detido pelo Estado de Cabo Verde em 62,5% e por um Privado Nacional, Manuel Fernandes Gonçalves, em 32,5%, tem por objeto social principal a promoção e o

fortalecimento da atividade empresarial nacional e, por missão, suprir as ineficiências do mercado, focando nos sectores prioritários e mercados tradicionais.

Todavia, à presente data a SDE não tem vindo a cumprir com o seu papel principal, o de promoção e fortalecimento das *Startups* e das PME's nacionais, no sentido de oferecer assistência técnica e financeira, para dinamizar o tecido empresarial do país. A empresa, apenas, tem focado na recuperação das dívidas.

Cabe salientar, ainda, a vontade do acionista privado em retirar-se definitivamente da estrutura acionista da referida empresa.

Face a este cenário, pretende o Governo, na linha da sua nova perspetiva pró-investimento, que assenta numa atitude diferente e em medidas eficazes para melhorar o ambiente de negócios, maximizar o apoio ao tecido empresarial e resolver o problema do financiamento das empresas, reformular toda a dinâmica de funcionamento da SDE, resgatando-a ao desenvolvimento do papel principal para o qual foi criada.

Aliás, nesta linha, tem vindo a ser desenvolvida pelo Governo um conjunto de ações em prol do sector privado, nomeadamente, no estreitamento da cooperação e articulação entre as empresas onde se concentram a maioria dos apoios ao sector privado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução autoriza o acionista Estado a adquirir a participação social total de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento), correspondente a 6.000 (seis mil) ações, do capital social realizado de 16.000.000\$00 (dezassex milhões de escudos), detida pelo acionista privado Senhor Manuel Fernandes Gonçalves, solteiro, maior, natural de Santo Amaro Abade, Tarrafal, portador do Bilhete de Identidade n.º 409657, emitido a 08/01/2008, em Tarrafal, Contribuinte Fiscal com n.º 140965793, residente no Tarrafal, na SDE - Sociedade de Desenvolvimento Empresarial, SARL, tendo em vista a implementação de medidas para a operacionalização do seu objeto social, bem como a definição estratégica do futuro da empresa.

Artigo 2.º

**Autorização**

1. Ficam autorizados os Ministros das Finanças e da Economia e Emprego para, em nome do acionista Estado, procederem com as negociações e a aquisição da totalidade da participação social, detida pelo acionista privado nacional, com a faculdade de delegarem o poder ora concedido.

2. Ficam, igualmente, autorizados os Ministros das Finanças e da Economia e Emprego para, através de um Despacho Conjunto, definirem a estratégia sobre o futuro da empresa a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 3.º

**Preço para aquisição**

Para a aquisição referida no artigo 1.º, é estabelecido um valor total, mediante acordo entre os acionistas, tendo como referência o valor da avaliação da empresa.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 54/2017**

de 15 de junho

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, estabelece no n.º 3 do seu artigo 10.º que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando que o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG), no âmbito do cumprimento do seu mandato institucional, tem deparado de forma exponencial com o aumento do volume de trabalho e carência de técnicos, o que vem dificultando a consecução de repostas céleres e acertadas, bem como a divulgação dos seus produtos;

Considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica do pessoal para suportar as despesas com esse reforço, proceda-se ao descongelamento da admissão nos termos da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Admissão na Administração Pública**

Fica autorizada a admissão na Administração Pública, única e exclusivamente para a nomeação de 1 (um) Técnico de nível I para o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG).

Artigo 2.º

**Custos**

Os custos concernentes à autorização a que se refere o artigo anterior totalizam um impacto orçamental no montante anual de 910.041\$00 (novecentos e dez mil e quarenta e um escudos).

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 55/2017**

de 15 de junho

Cabo Verde figura na lista de países que já ratificou quase todas as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e os respetivos Protocolos Adicionais.

As convenções internacionais de Direitos Humanos e protocolos adicionais, ratificadas por Cabo Verde, constituem instrumentos jurídicos fundamentais para a proteção e salvaguarda dos direitos humanos de todos os cidadãos, sendo no âmbito das Convenções, a execução e apresentação de relatórios iniciais e periódicos pelos Estados-partes de carácter obrigatório.

Considerando que, de todas as Convenções de Direitos Humanos ratificadas por Cabo Verde, apenas o relatório da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) encontra-se sem pendências, em matéria de apresentação inicial e periódica de Relatórios e a próxima avaliação ao país ocorrerá em 2018, mostra-se necessário dar uma resposta urgente à situação de incumprimento no que concerne à ausência de relatórios.

Cabo Verde não tem cumprido com esta obrigação e este facto não tem passado despercebido aos organismos internacionais, principalmente das Nações Unidas que, com alguma frequência, tem recomendado ao país a adoção de medidas para fazer face a esta situação de incumprimento.

Para promover a execução dos relatórios nacionais solicitados no âmbito das Convenções de Direitos Humanos em que Cabo Verde seja Estado-parte, propõe-se a criação de uma comissão interministerial, que irá trazer inúmeras vantagens ao país, desde logo porque propicia uma melhor sistematização e simplificação do processo de elaboração de relatórios, cria a apropriação nacional, sistematiza o engajamento com os mecanismos internacionais de direitos humanos, facilita a comunicação entre os ministérios e cria eficiência, memória institucional e maximização dos recursos. Facilita ainda contactos estruturados e formalizados com o Parlamento, o Judiciário, o Instituto Nacional de Direitos Humanos (National Human Rights Institutions – NHRI), a sociedade civil e reforça o discurso público sobre os direitos humanos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1.º

##### Criação da comissão

É criada a comissão interministerial para elaboração de relatórios nacionais, doravante, comissão interministerial, que visa assegurar a elaboração dos relatórios nacionais, iniciais e periódicos, obrigatórios, decorrentes das Convenções Internacionais de Direitos Humanos e Protocolos adicionais de que Cabo Verde seja parte, e a sua submissão às respetivas comissões de avaliação, nos prazos estabelecidos.

#### Artigo 2.º

##### Funcionamento

A comissão interministerial criada ao abrigo do artigo anterior, funciona na dependência do Primeiro-ministro, com faculdade de delegação.

#### Artigo 3.º

##### Composição

1. A comissão interministerial, além do representante do Gabinete do Primeiro-ministro, é composta por representantes dos seguintes departamentos governamentais:

- a) Economia e Emprego;
- b) Administração Interna;

- c) Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- d) Justiça e Trabalho;
- e) Educação, Família e Inclusão Social;
- f) Cultura e Industrias Criativas.

2. A nomeação dos membros da comissão é efetuada por Despacho dos membros do Governo dos respetivos departamentos governamentais representados.

3. A comissão interministerial é coordenada pelo Gabinete do Primeiro-ministro, que exerce a função de secretário executivo e presta o apoio técnico e administrativo indispensável para o funcionamento e realização dos trabalhos.

4. A Comissão interministerial pode solicitar a colaboração de outras entidades governamentais, não-governamentais ou órgãos privados, assim como solicitar a colaboração de peritos externos, sempre que o considere necessário para o adequado cumprimento das suas atribuições.

5. Sempre que as matérias em discussão o justifiquem, os membros da Comissão podem fazer-se acompanhar por técnicos dos serviços competentes do respetivo ministério para assegurar a assessoria técnica e informações necessárias para a realização efetiva das suas atribuições.

#### Artigo 4.º

##### Competências

Compete à comissão interministerial designadamente:

- a) Interagir e assegurar a ligação com os organismos internacionais e regionais de direitos humanos;
- b) Promover e supervisionar a preparação e elaboração de todos os relatórios de direitos humanos, nos termos e no quadro das convenções e mecanismos internacionais e regionais sobre os direitos humanos;
- c) Promover a tradução, submissão e apresentação dos relatórios nacionais elaborados, sobre direitos humanos, perante os respetivos comités de avaliação, nos prazos estabelecidos nas convenções.
- d) Responder, através de um ponto focal, às comunicações e às questões colocadas ao país e fazer seguimento das recomendações e decisões desses mecanismos;
- e) Organizar e coordenar a recolha de dados e informações, junto de entidades governamentais, atores estatais nacionais, nomeadamente Instituto Nacional de Estatística, o Parlamento e o Judiciário;
- f) Promover e realizar consultas com a sociedade civil e Instituições Nacionais de Direitos Humanos para a elaboração de relatórios;
- g) Identificar os ministérios e / ou serviços governamentais responsáveis pelo envio de informações e assegurar a receção dos dados e informações
- h) Desenvolver planos de monitorização, com os ministérios relevantes para facilitar a implementação das recomendações;
- i) Gerir informações sobre a implementação das disposições e recomendações do tratado;



j) Orientar cada departamento quanto á necessidade de orçamentação com vista à preparação e apresentação dos relatórios, incluindo os relatórios periódicos;

k) Identificar as necessidades de cooperação técnica internacional e assistência financeira internacional.

Artigo 5.º

#### Deveres

O representante de cada uma das entidades que integram a comissão interministerial deve, na respetiva área de competência:

a) Obter orientações relativamente aos assuntos em discussão, a fim de ser delineada a posição nacional;

b) Colaborar na elaboração de relatórios nacionais no âmbito das Convenções de Direitos Humanos e Protocolos adicionais ratificadas por Cabo Verde;

c) Cooperar nas correspondentes áreas de intervenção;

d) Assegurar, sempre que se afigure necessário, os contactos com organismos públicos e privados, incluindo as organizações não-governamentais, na respetiva área de competência;

e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos ou informações que lhes forem solicitadas pela comissão.

Artigo 6.º

#### Periodicidade e convocatória das reuniões

As reuniões da comissão interministerial são convocadas pelo secretariado executivo, pelo meio mais célere, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e sempre que se mostre necessário, para cumprimentos das suas atribuições.

Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 05 de maio de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### Resolução n.º 56/2017

de 15 de junho

No âmbito do Plano de Reestruturação dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, SA (TACV), e tendo em conta a delicada situação de tesouraria da empresa neste momento, o Estado, como acionista único, deve proceder às diligências necessárias para a efetivação da reestruturação, dotando a empresa dos meios indispensáveis por forma a cumprir com as obrigações assumidas.

Neste sentido, tendo em conta o estipulado na Resolução n.º 47/2017, de 30 de maio, e face à incapacidade da TACV assumir os encargos adentro dos contratos em atuais de *leasing* das aeronaves ATR72 D4-CBT e ATR72 D4-CC, negociados com a *Elix Assets 7 Limited*, com vista à liquidação da dívida de até USD 6.757.283 (seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e três dólares americanos), é solicitado ao Estado de Cabo Verde, enquanto acionista único, a autorização para contrair um crédito, junto da Caixa Económica de Cabo Verde, no montante de 300.000.000\$00 (trezentos

milhões de escudos), na modalidade de Conta Cauçionada Corrente, com prazo de 1 (um) ano, mediante aval da Direção Geral do Tesouro.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Autorização

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A (TACV), para contrair um empréstimo no valor global de 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos), junto à Caixa Económica de Cabo Verde, na modalidade de Conta Cauçionada Corrente.

Artigo 2.º

#### Prazo

O prazo do aval é para 1 (um) ano.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 07 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### Resolução n.º 57/2017

de 15 de junho

O Estado de Cabo Verde através da Resolução n.º 45/2006, de 26 de dezembro, constituiu-se avalista perante os subscritores das obrigações da Electra, Empresa de Electricidade e Água, SARL, no valor global de 4.394.024.824\$10 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro escudos e dez centavos).

Tendo em conta as necessidades da empresa de renovar as obrigações série B, no valor de 1.139.698.000\$00 (mil cento e trinta e nove milhões, seiscentos e noventa e oito escudos), com vencimento a 14 de junho de 2017, normalização do pagamento parcial do empréstimo obrigacionista série D no valor de 601.180.000\$00 (seiscentos e um milhões, cento e oitenta mil escudos) e a implementação de novos projetos de investimento no valor de 209.122.000\$00 (duzentos e nove milhões, cento e vinte e dois mil escudos), a mesma solicita a autorização de um aval para a emissão de uma nova série, denominada série E, até um valor máximo de 1.950.000.000\$00 (mil novecentos e cinquenta milhões de escudos).

Considerando a necessidade de consolidação dos investimentos efetuados pela empresa ao longo dos últimos anos e o manifesto interesse público do sector energético na economia nacional, entende-se que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a conceder um aval à Electra, Empresa de Electricidade e Água, SARL, para garantia de uma emissão obrigacionista, de uma nova série, denominada série E, até um valor máximo de 1.950.000.000\$00 (mil novecentos e cinquenta milhões de escudos), através da Bolsa de Valores de Cabo Verde, a ser distribuído da seguinte forma:

- a) 1.139.698.000\$00 (mil cento e trinta e nove milhões, seiscentos e noventa e oito escudos), para renovação das obrigações série B, com vencimento a 14 de junho de 2017;
- b) 601.180.000\$00 (seiscentos e um milhões, cento e oitenta mil escudos), para a normalização do pagamento parcial do empréstimo obrigacionista série D;
- c) 209.122.000\$ (duzentos e nove milhões, cento e vinte e dois mil escudos), para a implementação de novos projetos de investimento.

Artigo 2.º

**Prazo**

O prazo do aval é de 8 (oito) anos, em conformidade com a maturidade do financiamento, podendo ser prorrogado em caso de necessidade e mediante autorização.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de junho 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 58/2017**

**de 15 de junho**

O contrato de concessão de exploração do serviço público de telecomunicações, assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, no dia 28 de novembro de 1996, e publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de fevereiro de 2007, teve como uma das suas principais premissas o regime de exclusividade na gestão, exploração de todas e quaisquer infraestruturas de telecomunicações e as prestações constantes do objeto do referido contrato, mediante o pagamento de uma renda mensal acordada de 4% das receitas líquidas provenientes da exploração dos serviços concessionados.

Relativamente às rendas, foram pagas pela Concessionária até o ano de 2011. Quanto ao regime de exclusividade, este veio a se mostrar incompatível com os avanços tecnológicos e o potencial desenvolvimento de Cabo Verde com as comunicações e tecnologias, face à crescente liberação do setor das comunicações, que revelou ser necessário que a liberalização de um pequeno segmento do mercado desse lugar à liberalização global, ou seja, de todos os serviços e infraestruturas das comunicações e informação, com salvaguarda de condições inerentes à liberalização, ao nível do serviço universal, da garantia da sã concorrência e das condições de interligação entre os

operadores. Nesse contexto caberia ao Estado, enquanto pessoa coletiva de direito público, garantir uma melhor regulação do mercado, evitando qualquer eventual abuso de poder dominante.

Com base no contexto acima referido, foi determinada, através do artigo 118.º do Decreto-legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, a cessação da exploração económica em regime de exclusividade relativamente aos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros países e à prestação de serviço fixo de circuitos alugados, a partir de 1 de janeiro de 2006, bem como ao serviço fixo de telefone, à instalação, estabelecimento e exploração das redes de telecomunicações que o suportam.

Ainda, no referido diploma foi previsto uma eventual compensação à Concessionária pela cessação da exclusividade, devendo, entretanto, o respetivo montante ser acordado entre as partes ou, na ausência de acordo, fixado pela arbitragem.

Em consequência dessa medida toma pelo Governo, foi assinado um acordo em novembro de 2006, reconhecendo-se o direito da Cabo Verde Telecom a uma compensação, todavia, sem que tal acordo fosse implementado.

Pelo exposto, e uma vez que a Concessionária, Cabo Verde Telecom, aceita, como princípio, deduzir desse montante uma eventual redução da renda.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução determina a redução da renda ao Estado no âmbito do contrato de concessão de exploração do serviço público de telecomunicações, assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom no dia 28 de novembro de 1996, e publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de fevereiro de 1997.

Artigo 2.º

**Redução da renda ao Estado**

1. O Concedente, Estado de Cabo Verde, determina a redução da renda que a Concessionária, Cabo Verde Telecom, está obrigada a pagar anualmente ao Estado, no valor correspondente a 4%, para 2.5% da totalidade da receita líquida da exploração dos serviços objeto do contrato de concessão de exploração do serviço público de telecomunicações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida a totalidade do valor faturado pela Concessionária aos utentes, relativamente à prestação dos serviços abrangidos pela concessão, no âmbito dos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros países e em trânsito por Cabo Verde.

3. O pagamento da renda é efetuado no mês seguinte ao da aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.

4. A redução da renda prevista no n.º 1 é aplicada retroativamente ao ano de 2012.

Artigo 3.º

**Autorização para celebração de adenda**

Ficam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Economia e Infraestruturas, em representação do Concedente, autorizados a proceder à

assinatura de uma adenda para alteração do artigo 24.º do contrato de concessão de exploração do serviço público de telecomunicações, assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom no dia 28 de novembro de 1996, e publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de fevereiro de 1997.

Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### Resolução n.º 59/2017

de 15 de junho

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de junho, institui a “Pensão do Tesouro”, a ser atribuída aos cidadãos mediante o preenchimento cumulativo de determinados requisitos, quais sejam, terem mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estarem incapacitados para o trabalho, terem-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em atividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estarem nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

O Decreto-lei n.º 10/99, de 8 de março, em desenvolvimento a citada Lei, estabeleceu que podem ainda beneficiar de uma Pensão de Estado cidadãos cabo-verdianos que hajam prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dela necessitem para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Assim, considerando o desempenho destacado do cidadão João Baptista Emílio Silva Lopes nas suas funções enquanto Professor e Engenheiro;

Considerando que, naquelas funções, prestou, com generosidade e sentido de responsabilidade serviços de interesse público relevantes ao Estado de Cabo Verde;

Considerando, ainda, que o cidadão em menção preenche todos os requisitos legais exigidos para atribuição da pensão do Estado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de junho, conjugados com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Objeto

É atribuída ao cidadão João Baptista Emílio Silva Lopes uma pensão no valor de 57.000\$00 (cinquenta e sete mil escudos) mensal.

Artigo 2.º

#### Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o número anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 07 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 20/2017

de 15 de junho

A Lei n.º 38/VII/2009, 20 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores.

Resulta do aludido diploma legal que cabe à autoridade aduaneira enquanto entidade de supervisão e regulação, um conjunto de deveres no exercício das respetivas funções, tais como, actos e procedimentos que visam a sua implementação, bem como a prossecução dos objectivos preconizados.

Assim sendo, visando dar cumprimento ao estipulado no n.º1, do artigo 11.º, conjugado com a alínea e), do artigo 5.º e com o n.º1 e n.º2, alíneas a) e f), do artigo 6.º, todos do referido diploma legal.

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 205.º e pelo n.º 3, do artigo 264.º, da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o modelo do formulário que deve ser preenchido pelos passageiros, nacionais ou estrangeiros, que entram ou saem do território nacional, constante do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

#### Âmbito de aplicação

O formulário referido no artigo anterior, deverá ser utilizado para a declaração de divisas, títulos ao portador ou moeda eletrónica, sempre que o montante transportado seja igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 3º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 10 de abril de 2017. — O Ministro, *Olavo Correia*

## Anexo I



Ministério  
das Finanças  
Direção Geral das Alfândegas

## Identificação do Viajante

Nome:

Nacionalidade:  Data de Nascimento:  /  /

Documento de Identificação:

Passaporte:

Outro:  Descrição do Documento:

Número de Identificação:

## Dados da Viagem

Tipo de Transporte:

Marítimo:

Aéreo N.º do Vôo:  Cia. Aérea:

Local de Entrada / Saída:

Declaração de Entrada País de Origem (País onde se deu o início da Viagem):

País de Procedência (País da última conexão):

Declaração de Saída de Cabo Verde País de Destino:

Motivo:  Turismo  Negócios  Mudança  Outro:

Observações:  
  
  
  
  
  
  
  
  

## Valores a serem declarados

Moeda	Forma	Valor na Moeda	Valor (ECV)
Total em (ECV) =			
Para "Formas" usar:	1 Travellers Check	2 Em espécie	3 Cheque

**Declaro, sob as penalidades da Lei, que as informações acima são verdadeiras e completas.**

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Lei nº38/VII/2009, de 27 de Abril(artº 7º), republicada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de Março(artº 11º)





## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

## Anexo I

## Gabinete da Ministra

## Portaria n.º 21/2017

de 15 de junho

O Decreto-lei 19/2014 de 17 de março, criou o Cartão Nacional de Identificação do cidadão cabo-verdiano, abreviadamente designado CNI e estabelece o regime jurídico da sua emissão, substituição, utilização e cancelamento. O mesmo decreto-lei define o CNI como um documento autêntico, multifacetado e de elevada segurança, que contém dados pessoais de cada cidadão relevantes para a sua fidedigna identificação e autenticação.

Como é evidente e como objetivo de resolver todas as questões relacionadas com o CNI, o Decreto-lei remete-se para regulamentação posterior de uma serie de matérias que vão desde da aprovação do modelo oficial e exclusivo, as regras dos custos de emissão, até os requisitos técnicos de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais e dos dados biométricos do titular do respetivo pedido.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 60º do Decreto-lei n.º 19/2014 de 17 de março;

E no uso da faculdade conferida pela *b)* do artigo 205º e pelo artigo 264º da Constituição da Republica;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

## Artigo 1º

**Objeto**

A presente portaria pretende regulamentar a captação da imagem facial e impressões digitais do titular do Cartão Nacional de identificação (CNI).

## Artigo 2º

**Captação da imagem facial e impressões digitais**

Os requisitos técnicos e de segurança física a observar na captação de imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do Cartão Nacional de Identificação são as constantes do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, ao 6 de junho de 2017. – A Ministra, *Janine Tatiana Santos Lelis*

Requisitos técnicos e de segurança na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do cartão de cidadão

1 – Requisitos mínimos dos equipamentos de captação de dados biométricos:

1.1 Quanto ao equipamento de digitalização de fotografia:

- a) Digitalização de 256 níveis reais de cinzento (8 bit) e a cores;
- b) Suporte a fotografias de formato «tipo passe» (até 45mm x 35mm, segundo as recomendações ICAO);
- c) Geração de imagem em formato JPEG e JPEG2000;
- d) Calibração automática;
- e) Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegada).

1.2 – Quanto ao equipamento de digitalização de impressões digitais:

- a) Captação de 256 níveis reais de cinzento (8 bit);
- b) Geração de imagem em formato JPEG e WSQ e template biométricos;
- c) Calibração automática;
- d) Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegadas).

2 - Requisitos técnicos da fotografia captada pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

2.3 – O formato da fotografia do cidadão (imagem facial) deve estar de acordo com a norma ISO/IEC 19794-5: «Face image data»;

2.4 – Os requisitos da imagem recolhida são os seguintes (a descrição completa desse ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-5: «Face image data»):

- a) A dimensão mínima da imagem deve ser de 240 pixels x 320 pixels (largura x altura), tendo, pelo menos, 120 pixels de distância entre o centro dos dois olhos do cidadão;
- b) A imagem deve ter uma resolução mínima de 500 ppp;
- c) A imagem deve cumprir um conjunto de características, definidas nas recomendações ICAO, ao nível de contraste, área ocupada pela face, visibilidade dos olhos, entre outras.

2.5 - A fotografia deve seguir as recomendações do documento «ICAO NTWG: Biometrics deployment of machine readable travel documents, technical report, version 2.0», de 21 de Maio de 2004;

2.6 – Deve ser utilizado preferencialmente o método de compressão JPEG2000 seguindo as orientações utilizadas para os passaportes.

3. – Requisitos técnicos das impressões digitais captadas pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

3.1. – O formato da imagem captada das impressões digitais deve cumprir as normas ISO/IEC 19794-4: «Finger image data»;

3.2. – O formato de armazenamento da imagem deve ter preferencialmente a forma de uma estrutura CBEFF;

3.3. – Requisitos da imagem captada das impressões digitais (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-4: «Finger image data»:

- a) Resolução de, pelo menos, 500 ppp (pontos por polegada), com 256 tons cinza (8 bit) e calibração automática;
- b) Meta-informação contida num cabeçalho de ficheiro compatível preferencialmente com o formato CBEFF (norma ISO/IEC 19785);
- c) A imagem pode ser comprimida para diminuir espaço de armazenamento necessário, conforme definido na proposta de standard (usando o algoritmo DCT de formato JPEG para imagens de 500 ppp e 256 tons de cinza, com um rácio máximo de compressão de 5:1 ou o algoritmo baseado em tecnologia wavelet do formato JPEG ou JPEG2000 para imagens com 1000 ppp, caso em que o rácio de compressão pode ser mais elevado);
- d) Deve ainda ser seguida a norma ANSI/NIST ITL-12000, «Data format for the interchange of fingerprint, facial, scarmark & tatoo (SMT) information, FBI: Wavelet scalar quantization (WSQ), a qual define o algoritmo WSQ que deve ser utilizado para compressão de imagens das impressões digitais.

4. – Requisitos de pré- processamento e validação da imagem facial recolhida:

4.4. – Funcionalidades automáticas mínimas:

- a) Correção da posição da imagem original;
- b) Ajuste da dimensão da face relativamente à dimensão total da imagem;

c) Ajuste de contraste e brilho;

d) Extração da zona da face e eliminação de fundo;

e) Execução de validações completas de qualidade de imagem conforme recomendações da ICAO para fotografia full frontal (conforme o “Biometrics deployment of machine readable travel documents” e requisitos da norma ISO /IEC19794-5)

4.5. – Possibilidade de opção por captação de fotografia no momento, no caso de a imagem digitalizada não permitir a qualidade mínima exigida (ou de não existir fotografia para digitalizar) ou no caso de não existir na base de dados de carregamento prévio;

4.6. Possibilidade de captação de múltiplas fotografias, para mais fácil obtenção da qualidade mínima exigida;

4.7. Possibilidade de correções e ajustes manuais;

4.8. Interação simples com o funcionário, baseada em interface gráfica amigável, adotando o look and feel do front office do sistema informático «Ciclo de vida do cartão de cidadão»;

4.9. - Geração de ficheiro com imagem full frontal a cores e meta-informação em formato CBEFF compatível com normas ISO e ICAO (LDS);

4.10. – Geração de ficheiro com imagem apropriada para personalização do cartão (imagem original, otimizada segundo os requisitos definidos para o sistema de personalização);

4.11. – Geração de ficheiro com imagem comprimida com JPEG2000 e meta-informação em formato CBEFF compatível com normas ISO e ICAO (LDS) e um máximo de 6k.

5. - Requisitos de pré-processamento e validação da imagem das impressões digitais:

5.1. – Ajustes automáticos à qualidade de imagem obtida;

5.2. Detecção automática de situações de má qualidade (por exemplo, cortes, feridas, desgaste causado por químicos);

5.3. Extração de templates biométricos;

5.4. Geração de ficheiros com imagens de impressões digitais (comprimidos utilizando standard JPEG2000 ou WSQ) e meta-informação em formato CBEFF;

5.5. – Desenvolvimento de API (application programming interface) e ou framework para interligação de equipamentos de dados biométricos.

A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lelis*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**